SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521238 - RJ (2023/0430557-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	I DE P I DE P L
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ DE ALMEIDA FERNANDES - RJ132955
		LUCAS WILLEMEM FERNANDES - RJ208749
AGRAVADO	:	P E C DE E L
ADVOGADO	:	RENATO ARMONI - SP306128

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da procedência da ação revisional de compra e venda de energia elétrica demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, o que recai nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43705937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/10/2024 15:51:48
Código de Controle do Documento: 8afe7f87-277e-4eb3-a321-c6ee3ff30ec0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521238 - RJ (2023/0430557-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	I DE P I DE P L
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ DE ALMEIDA FERNANDES - RJ132955
		LUCAS WILLEMEM FERNANDES - RJ208749
AGRAVADO	:	P E C DE E L
ADVOGADO	:	RENATO ARMONI - SP306128

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da procedência da ação revisional de compra e venda de energia elétrica demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, o que recai nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por I. DE P. I. DE P. L. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência das das Súmulas nºs 5 e 7/STJ (e-STJ fls. 786/789).

Nas presentes razões, a parte agravante aduz que não pretende a reinterpretação de cláusula contratual, mas, sim, a revaloração do conjunto fático-probatório delineado no acórdão. O tribunal de origem violou o artigo 374, I, II e III, do Código de Processo Civil ao realizar julgamento contrário a fatos que independem de provas por serem notórios, confessados pela parte contrária e incontroversos nos autos.

Impugnação às e-STJ fls. 835/839.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

No que tange ao artigo 374, I, do Código de Processo Civil, não há como se acolher a tese recursal de que o tribunal de origem julgou a causa, contrariando a prova dos autos sem que se recaia no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No caso, a ação de revisão contratual de compra e venda de energia elétrica foi julgada procedente na origem nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA43393819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/09/2024 18:17:58
Código de Controle do Documento: 089a0203-0463-47c1-bf1f-d872ad473de7

"(...)

No caso dos autos, cabe registrar, primeiramente, que o contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 11.1, fls. 37 (index 24), hipótese de suspensão da obrigação afetada, em caso de força maior e caso fortuito, por tempo igual ao de duração e proporcionalmente aos seus efeitos.

(...)

O mesmo contrato, no item 11.6, prevê as situações que não configuração, em qualquer circunstância, evento de caso fortuito ou força maior.

(...)

Observa-se, ainda, que por determinado período a produção diminuiu e por outro a atividade da parte autora foi paralisada. Como asseverado na sentença, a empresa autora diminuiu sua produção de 06 a 16/04 e de 17 a 08/05 parou, totalmente, suas máquinas. Frise-se que a autora só trabalhou em sua capacidade máxima 5 dias do mês de abril, tendo diversos pedidos cancelados, fl.45 (...) E note-se que o próprio réu reconheceu à fl.272, que a autora 'praticamente paralisou suas atividades'.

Noto que, segundo alega na inicial, a empresa autora se especializou na fabricação de bobinas de papel, adquiridas e utilizadas por empresas convertedoras, que a transforma em papel higiênico institucional, tendo como consumidores finais Shopping Centers, Rodoviárias, Aeroportos. Assim, de fato, há demonstração de redução da demanda provocada pelas medidas oficiais de restrição e isolamento e paralisação da sua produção de modo justificado para os fins do contrato.

(...)

Com efeito, o requisito da 'desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução' já não se verifica, porquanto a posição da comercializadora é inalterada, na medida em que o preço contratual permanece o mesmo.

Outrossim, na hipótese, não demonstrou a autora a queda expressiva no faturamento, ao passo que a comercializadora de energia ré trouxe gráfico demonstrando a variação de consumo e retomada progressiva do consumo.

(...)

Como notório, apura e simples impossibilidade de consumir a energia em seus processos produtivos não configura, por certo, impossibilidade de cumprir uma obrigação contratual.

Por isso a necessidade de demonstração pela autora de expressiva frustração de receita, já sinalizada, ao menos desde 2021, conforme julgamento de agravo de instrumento nº0041542-95.2020.8.19.0000, ônus do qual não se desincumbiu.

Penso, ainda, que essa frustração de faturamento, pelo que já foi dito, deve considerara venda do excedente ou liquidação no MCP, ou a impossibilidade de suportara diferença entre o preço contratado e o preço do mercado de curto prazo.

Veja-se, esse ônus deve ser excessivo, certo que dificuldade de adimplir o pagamento e variações/oscilações do PLD, à toda evidência, não configuram caso fortuito/força maior, como inclusive, expressamente excluídos pelo contrato entabulado.

(...)

Destarte, não caracterizada o desequilíbrio estrutural na relação entre as partes devido aos efeitos da pandemia da covid-19 – mormente diante da possibilidade de (re)venda das sobras pelo comprado e a posição inalterada da comercializadora e preço contratado -penso ser incabível a revisão do contrato. Logo, a energia deve ser cobrada tal como originalmente contratada e não apenas na medida do efetivo consumo, sob pena de gerar, inclusive, ônus excessivo a ser suportado exclusivamente para a comercializadora.

(...)" (e-STJ fls. 706/711).

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, rever o

Documento eletrônico VDA43393819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/09/2024 18:17:58
Código de Controle do Documento: 089a0203-0463-47c1-bf1f-d872ad473de7

entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da procedência da ação revisional de compra e venda de energia elétrica demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, o que recai nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. ENERGIA ELÉTRICA. OBSCURIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> *3. Incabível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvam dilação probatória fundamentada no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à possibilidade de revisão contratual, em virtude da caracterização de caso fortuito e força maior, em razão da incidência do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 2.156.525/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. CRITÉRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ÍNDICE DE REAJUSTE VARIÁVEL ACOMPANHANDO A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATADO OPAGAMENTO DE VALORES A MAIOR. CONTRATO DE ADESÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXIGIBILIDADE DA MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NO CÁLCULO DA MULTA. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
> *2. Sobre o prazo prescricional decenal ser o aplicável para pretensões relativas a relação jurídica contratual, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *3. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio prejudicado.*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 2.068.947/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse contexto, os argumentos expostos pela parte agravante são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual permanece incólume em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43393819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/09/2024 18:17:58
Código de Controle do Documento: 089a0203-0463-47c1-bf1f-d872ad473de7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.521.238 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0430557-8

Número de Origem:
00015091020208190050 15091020208190050 202324510190

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I DE P I DE P L
ADVOGADOS	: FÁBIO LUIZ DE ALMEIDA FERNANDES - RJ132955
	LUCAS WILLEMEM FERNANDES - RJ208749
AGRAVADO	: P E C DE E L
ADVOGADO	: RENATO ARMONI - SP306128

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I DE P I DE P L
ADVOGADOS	: FÁBIO LUIZ DE ALMEIDA FERNANDES - RJ132955
	LUCAS WILLEMEM FERNANDES - RJ208749
AGRAVADO	: P E C DE E L
ADVOGADO	: RENATO ARMONI - SP306128

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43686005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:34:07
Código de Controle do Documento: 83591722-d8b2-4704-8d30-1adfb835fdf6

24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43686005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:34:07
Código de Controle do Documento: 83591722-d8b2-4704-8d30-1adfb835fdf6